Habeas Corpus nº 0066365-26.2026.8.19.0000

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Paciente: MATEUS KRULIKOVSKI NASCIMENTO
Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MATEUS KRULIKOVSKI NASCIMENTO, apontando-se como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS.

Afirma o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito pela prática do crime descrito no artigo 155, *caput*, do CP, tendo sido posteriormente beneficiado com liberdade provisória, mediante imposição das cautelares de comparecimento bimestral em juízo e proibição de ausentar-se da comarca por mais de 15 dias sem autorização judicial, devendo manter endereço atualizado e comparecer a todos os atos do processo.

Todavia, relata que sobreveio certidão cartorária dando conta de que ele deixou de cumprir as medidas cautelares impostas, sendo determinada sua intimação para justificar o descumprimento das cautelares, mas com a diligência restando infrutífera, tendo o oficial certificado que o genitor do acusado informou que ele estaria morando em Brasília com a mãe, além de não ter sido localizado no endereço indicado nos autos.

Na audiência realizada em 15/10/2026, ausente o réu, o Juízo apontado coator decretou sua revelia e, acolhendo a manifestação ministerial, converteu a situação em prisão preventiva, consignando que o acusado, embora solto por força de audiência de custódia, não vinha cumprindo as obrigações impostas.

Em sede liminar, a defesa sustenta, em síntese, que o paciente é tecnicamente primário, que o bem subtraído é de pequeno valor e foi restituído à vítima, razão pela qual seria aplicável o furto privilegiado, o que, em tese, conduziria a reprimenda final branda, possivelmente substituível, de modo a tornar a prisão preventiva desproporcional e ofensiva ao princípio da homogeneidade. Aduz, ainda, que o descumprimento das cautelares não justificaria a medida extrema.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 27/10/2026 17:06:38
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

Requer o impetrante:

> *"a) a concessão da medida liminar, determinando-se a imediata suspensão ou o recolhimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente nos autos do processo nº 0810202-51.2024.8.19.0068, expedindo-se o competente salvo-conduto ou contramandado de prisão;*
>
> *b) a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, caso este Egrégio Tribunal entenda necessárias, na forma do artigo 662 do Código de Processo Penal;*
>
> *c) a intimação da Procuradoria de Justiça para oferta de parecer;*
>
> *d) no mérito, a confirmação da liminar e a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, revogando-se a prisão preventiva decretada contra o paciente, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, da homogeneidade e do devido processo legal;*
>
> *e) subsidiariamente, caso este Tribunal entenda necessária alguma providência acautelatória, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a devida adequação à sua situação fática.".*

É o relatório. Decido:

A concessão de liminar é medida excepcional, que se justifica quando a decisão do Juízo se apresenta teratológica e o constrangimento ilegal seja manifesto, sendo latente a violação à liberdade de locomoção (*fumus boni iuris*).

Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante em 31/10/2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Verifica-se a prisão preventiva não foi decretada com base exclusiva na gravidade abstrata do delito, nem como antecipação de pena, mas em razão de elementos concretos extraídos do iter processual, **notadamente o descumprimento reiterado das medidas cautelares anteriormente impostas e a frustração de atos de comunicação**

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri @tjrj.jus.br

processual, circunstâncias que, em tese, autorizam a incidência do art. 282, § 4º, e do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o paciente foi expressamente submetido, por ocasião da audiência de custódia, ao comparecimento bimestral em juízo, à proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 15 dias sem autorização judicial, ao dever de manter o endereço atualizado e de comparecer a todos os atos processuais.

Além disso, quando citado por aplicativo de mensagens, o paciente informou estar fora do Estado do Rio de Janeiro, especificamente em Goiás, tendo sido orientado quanto à necessidade de acompanhar o processo e buscar assistência jurídica, bem como advertido acerca do dever de manter atualizados seus meios de contato. Mais tarde, nova diligência restou negativa, com informação prestada por seu genitor de que o acusado se mudara para Brasília, sem comunicação ao juízo. Às vésperas da audiência, a serventia certificou inexistir endereço válido nos autos para intimação do réu.

Esse conjunto fático, em análise preliminar, revela não mero inadimplemento pontual, mas aparente esvaziamento da eficácia das medidas cautelares diversas anteriormente fixadas, legitimando, em tese, a adoção de providência mais gravosa para assegurar a aplicação da lei penal e a regularidade da persecução.

Também não assiste razão, em sede liminar, à invocação do princípio da homogeneidade como óbice absoluto à prisão preventiva. Tal postulado, embora relevante na aferição da proporcionalidade, não possui aplicação automática e dissociada dos fundamentos cautelares concretos. Em especial, não impede, por si só, a prisão processual quando demonstrada a insuficiência das medidas alternativas já empregadas. Aqui, o paciente obteve anteriormente liberdade provisória com cautelares, mas, em tese, descumpriu-as, deixou de manter atualizado seu endereço, ausentou-se do distrito da culpa sem autorização e não compareceu ao ato instrutório.

No presente caso, não há como conceder a liminar postulada, pois não restou demonstrado de forma inequívoca a flagrante ilegalidade do decreto prisional.

Presentes, portanto, os motivos ensejadores do art. 312 do CPP, ainda que ciente da excepcionalidade da restrição da liberdade das pessoas, sendo a prisão necessária para a garantia da instrução criminal, tendo em vista o elevado risco de reiteração delitiva.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri @tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Portanto, vislumbra-se necessária, por ora, a manutenção da segregação cautelar, visto que a medida extraordinária somente seria justificável no caso de flagrante teratologia e abuso de poder, o que, por ora, não parece ser a hipótese dos autos.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**

Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri @tjrj.jus.br